Recomendação n.º 86

Impactes reais no setor da pesca nas Regiões Ultraperiféricas dos encerramentos de áreas marinhas para proteção de Ecossistemas Marinhos Vulneráveis

A dimensão real do impacte de um encerramento de uma área de pesca numa Região Ultraperiférica (RUP) não é a percentagem da sua Zona Económica Exclusiva (ZEE) formalmente abrangida, mas a percentagem da área efetivamente pescável, produtiva e acessível que deixa de estar disponível, acrescida da deslocação do esforço e dos efeitos sobre toda a cadeia de valor, assim relativamente aos impactes reais no sector da pesca costeira nas águas das RUPs, defendemos:

Considerando a nossa Recomendação n.º 30, na qual solicitámos à Comissão Europeia um apoio científico específico para estudar os Ecossistemas Marinhos Vulneráveis (VME) nas RUP, incluindo as zonas costeiras e as zonas de profundidade e as várias zonas batimétricas relevantes, tendo em conta as características específicas de cada região e os organismos científicos competentes em cada área geográfica;

Considerando a nossa Recomendação n.º 55 sobre o Ordenamento do Espaço Marítimo, que alertou para a necessidade de decisões baseadas em ciência robusta, participação efetiva, implementação gradual, monitorização contínua e compensações adequadas, tendo presente que nas RUP a área efetivamente disponível para a pesca pode representar apenas uma fração muito reduzida da sua ZEE. Nos territórios oceânicos, a pesca concentra-se em faixas costeiras, taludes, bancos e montes submarinos. Um polígono pequeno à escala da ZEE pode retirar uma parte elevada dos pesqueiros utilizáveis e das zonas de maior produtividade ou segurança operacional;

Considerando a nossa Recomendação n.º 72, que caracteriza a pesca artesanal das RUP como uma pesca comercial, tradicional, respeitadora do ambiente, com baixo impacte sobre os recursos haliêuticos e uma forte dependência das comunidades costeiras que depende da possibilidade de alternar áreas, profundidades e espécies em função do estado do estado do mar, da sazonalidade, da autonomia da embarcação e das quotas. A fragmentação do espaço reduz alternativas, aumenta o tempo de navegação e pode obrigar a operar em condições meteorológicas ou batimétricas menos seguras;

Considerando o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que permite medidas específicas destinadas a atender às condicionantes estruturais, sociais e económicas permanentes das RUP, incluindo o afastamento, a insularidade, a pequena dimensão dos mercados e a dependência de um número reduzido de atividades;

Considerando que o Regulamento (UE) 2016/2336 aplica requisitos específicos às operações com artes de fundo a mais de 400 m de profundidade e proíbe essas artes nas zonas enumeradas como zonas que abrigam ou podem abrigar VME, enquanto o Regulamento de Execução (UE) 2022/1614 delimitou os polígonos atualmente encerrados nas águas da União do Atlântico Nordeste, no âmbito territorial e material de aplicação do presente Regulamento;

Considerando que o quadro jurídico aplicável à proteção dos VME não é idêntico nas nove RUP, pelo que as medidas de proteção devem ser analisadas tendo em conta a localização de cada RUP, o regime jurídico aplicável e as características ecológicas e pesqueiras das zonas afetadas;

Considerando que o Tribunal Geral da União Europeia, por acórdão de 11 de junho de 2025, no processo T-681/22, Espanha/Comissão, indeferiu o recurso interposto contra o Regulamento de Execução (UE) 2022/1614, acórdão que foi objeto de recurso por parte da Espanha para o Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-562/25 P;

Considerando que aos encerramentos das VME somam-se a áreas marinhas protegidas, ordenamento do espaço marítimo, energias renováveis, cabos de telecomunicações, defesa, navegação, quotas de pesca, medidas técnicas e alterações climáticas e que avaliar cada restrição isoladamente subestima a perda acumulada de espaço, rendimento e resiliência.

Considerando que a categoria jurídica de artes de fundo inclui artes móveis e artes estáticas em contacto com o fundo, embora os respetivos mecanismos, intensidade e extensão do impacte possam ser materialmente distintos;

Considerando que o Comité Científico, Técnico e Económico para a Pesca (STECF), no seu relatório STECF 24-09, observou entre 2022 e 2023, nos retângulos estatísticos que continham encerramentos existentes e para artes de contacto com o fundo, uma redução agregada de 16% nos dias de pesca, 20% nos desembarques e 11% no valor, mas advertiu expressamente que estes resultados são preliminares, não isolam o efeito causal dos encerramentos e não podem ser transpostos para as RUP, nem permitem, por si só, atribuir as variações observadas exclusivamente aos encerramentos dos VME;

Considerando que os efeitos económicos diretos, podem incluir redução de capturas e rendimento, aumento da duração e do custo das viagens, perda de regularidade de abastecimento, desvalorização de licenças e embarcações, menor capacidade de reter tripulações e maior exposição a variações de preço. Estes efeitos devem ser medidos por embarcação, arte de pesca, porto e região, não apenas por média nacional;

Considerando que os dados existentes relativamente à pesca de pequena escala nas RUP são deficientes, em muitos casos, de informação georreferenciada de profundidade que impede determinar com rigor os impactes ambientais e socioeconómicos e que esta incerteza deve desencadear maior investimento na recolha de dados, em medidas graduais e de revisão adaptativa; não devendo funcionar automaticamente contra esta parte do setor que está sub-representado nas bases de dados atuais;

Considerando que o mesmo relatório identificou lacunas particularmente graves para Portugal e para a pequena pesca, designadamente falta de dados ao nível da embarcação, insuficiente representação de embarcações sem sistema de monitorização de embarcações (VMS) ou diário de bordo eletrónico, ausência da variável profundidade e resolução espacial muito mais grosseira do que a dos polígonos das VME;

Considerando que o STECF reconheceu que deslocações locais da pequena pesca não são detetadas pelos dados agregados e que a avaliação deve integrar o efeito de concentração do esforço, as interações entre artes, as outras medidas de gestão, como a distribuição das espécies e a qualidade do cenário de referência;

Considerando a informação apresentada ao nosso Grupo de Trabalho sobre Pesca de Bentónicos e Demersais, Março 2026, segundo a qual o ICES está a desenvolver métodos para avaliar a intensidade e o impacte de artes estáticas, estando prevista uma revisão metodológica em 2027 e uma eventual integração progressiva de elementos específicos das RUP em trabalhos posteriores;

Considerando que as VME proporcionam importantes serviços ecossistémicos e que, por conseguinte, a avaliação das medidas de proteção deve ter em conta, de forma conjunta, os benefícios ambientais esperados, os custos socioeconómicos para as comunidades piscatórias e os possíveis efeitos indiretos decorrentes do deslocamento do esforço de pesca;

Considerando, por fim, que o setor da pesca das RUP não contesta a necessidade de proteger os VME e tem participado na criação de áreas marinhas protegidas, mas exige que a conservação produza benefícios verificáveis sem provocar, por desenho inadequado, o colapso de atividades de pesca artesanal que dependem de uma área pescável muito limitada.

Face ao exposto, o CCRUP recomenda à Comissão Europeia e aos Estados-Membros interessados, que:

1. Em colaboração com o ICES e com os organismos científicos regionais e nacionais competentes, promovam estudos específicos para as RUP, dando continuidade à nossa Recomendação n.º 30, que abranja zonas costeiras e de profundidade, bem como as várias zonas batimétricas relevantes, e que produza: cartografia de VME e níveis de incerteza; onde possível, avalie a evolução temporal da distribuição espacial e do esforço de pesca por tipo de arte; sobreposição com áreas efetivamente pescáveis; avaliação da intensidade de artes estáticas; e opções de gestão que evitem impactes adversos significativos através das medidas menos restritivas que permitam alcançar os objetivos de conservação.

2. Promovam, para o período 2027-2029, um programa científico e socioeconómico específico para as RUP, financiado pela União Europeia e pelos Estados-Membros, com a participação garantida e efetiva dos organismos científicos e técnicos competentes de Portugal, Espanha, França e das próprias RUP. Este programa deverá estabelecer metodologias harmonizadas e dados comparáveis sobre a distribuição dos VME, a atividade piscatória, a intensidade das diferentes artes de pesca, os efeitos das medidas de proteção e as suas repercussões socioeconómicas, evitando transferir para o setor da pesca os custos decorrentes da falta de informação científica. De igual modo, deverá garantir que as metodologias e conclusões sejam adequadamente adaptadas às características ecológicas, batimétricas, pesqueiras e socioeconómicas de cada RUP, evitando a extrapolação automática de resultados obtidos noutras regiões ou bacias quando não exista uma base científica suficiente.

3. Adotem a área efetivamente pescável como unidade central de impacte, medindo, para cada RUP, porto, segmento e arte de pesca: a percentagem da área produtiva e acessível encerrada; a existência real de alternativas; a distância adicional; os dias de mar; os custos para o sector das pescas com o encerramento; o volume de desembarques; o valor dos desembarques; o rendimento da tripulação; o emprego e a atividade económica em terra, sendo a percentagem da ZEE apenas considerada como informação contextual, e tendo em conta a sazonalidade, a batimetria, as condições meteorológicas habituais, a autonomia das embarcações e as condições de segurança da navegação.

4. Delimitem os encerramentos com precisão operacional, alinhando polígonos, batimetria e cartas eletrónicas e evitando que dúvidas cartográficas produzam, na prática, encerramentos adicionais em profundidades não abrangidas. As coordenadas, fundamentos, dados, margens de incerteza e regras aplicáveis devem ser públicos e acessíveis em formatos utilizáveis a bordo.

5. Avaliem a deslocação e o efeito de concentração, incluindo a pressão nas áreas remanescentes, conflitos entre artes, segurança marítima, consumo de combustível, emissões e redistribuição de capturas por espécie.

6. Criem compensações automáticas, suficientes e proporcionais ao prejuízo verificado, com dotação específica para as RUP ao abrigo do artigo 349.º do TFUE e mobilização coordenada do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA) e de instrumentos nacionais. As compensações devem cobrir armadores, tripulantes e operadores diretamente dependentes dos desembarques, custos adicionais, paragens, adaptação de artes e perda transitória de rendimento, sem excluir microempresas por exigências administrativas desproporcionadas.

7. Instituam monitorização ecológica e socioeconómica vinculativa e adaptativa, com linha de base anterior ao encerramento, de indicadores publicados por RUP, relatório anual e revisão formal no máximo 24 meses após a entrada em vigor. A revisão deve permitir manter, reforçar, reduzir, redesenhar ou levantar medidas conforme os resultados sobre o estado dos VME, a biomassa, a deslocação do esforço e a viabilidade do setor.

8. Garantam a participação efetiva do CCRUP, desde a definição dos termos de referência até à validação dos dados e cenários. O CCRUP deverá ser convidado a participar nos processos de consulta e nos trabalhos pertinentes do ICES e do STECF, em conformidade com as normas de participação aplicáveis, e receber uma resposta fundamentada sobre a aceitação ou rejeição das contribuições apresentadas.

9. Assegurem coerência, controlo e equidade entre utilizadores do espaço marítimo, integrando num único mapa e avaliação os encerramentos VME, áreas marinhas protegidas e demais usos; reforçando a fiscalização contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.